**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.784 - SP (2019/0051273-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| RECORRENTE | : | F L T (PRESO) |
| RECORRENTE | : | E M N (PRESO) |
| ADVOGADO | : | VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP095116 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por F L T e E M N, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau, em 24/11/2017, decretou a prisão preventiva dos ora recorrentes pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e no art. 158, § 1º, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou o relaxamento das prisões preventivas. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão (fls. 787-792) sem ementa.

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alegam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou suas segregações cautelares, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa. Sustentam, ainda, que ostentam condições pessoais favoráveis.

Ademais, reforçam que *"até a presente data [...] relevante testemunha de defesa, e que tem conhecimento dos fatos, ainda não foi ouvida, e que a **precatória à sua oitiva foi novamente devolvida pela Justiça Mineira sem o devido cumprimento**, não podendo o atraso ser imputado à defesa"* (fl. 811).

Requerem, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da segregação cautelar

por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 836-837.

O Ministério Público Federal, às fls. 1057-1061, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE FATOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 1057).

É o relatório.

**Decido**.

Pretendem os recorrentes, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional dos ora recorrentes, o presente recurso não pode ser conhecido, no ponto, pois trata-se de mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do **AgRg nos EDcl no RHC n. 102.130/SP**, julgado pela Quinta Turma desta Corte Superior em 11/02/2019, ao qual foi negado provimento, em v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO*

*REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

*II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que* ***o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário*** *a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda,* ***a jurisprudência dominante sobre o tema"*** *(grifei).*

*III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

*IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.*

*V - I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal,* ***ex vi*** *do art. 312 do CPP.*

*VI - Quanto à alegação de* ***ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional*** *tenho que tal insurgência sequer foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, nos autos do HC 2090547-28.2018.8.26.0000, objeto da presente impetração, razão pela qual fica impedida esta Corte Superior de proceder à análise do tema sob pena de indevida* ***supressão de instância****,* ***não podendo o presente recurso ser conhecido, no ponto****.*

*VII - Na hipótese, a segregação cautelar dos recorrentes está devidamente fundamentada em* ***dados concretos extraídos dos autos****, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para* ***garantia da ordem pública****, em virtude do* ***fundado receio de reiteração delitiva****, já que o fato de* ***ambos*** *os recorrentes possuirem antecedentes criminais revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas,*

*sendo imperiosa a imposição da medida extrema.*

*VIII - Ademais, a segregação cautelar dos recorrentes determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em* ***dados concretos extraídos dos autos****, para a* ***garantia da ordem pública****, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo* ***modus operandi*** *do delito, consistente em roubo majorado - com grave ameaça de morte exercida com uso de arma de fogo - e extorsão majorada, tendo os recorrentes mantido uma das vítimas trancada no porta-malas de um veículo, além de terem desferido coronhadas na cabeça e nas costas da mesma vítima.*

*Agravo regimental desprovido".*

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.*

*RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.*

*2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.*

*Agravo regimental desprovido'* (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017).

No que concerne ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte

firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).*
>
> *[...]"* (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

> *"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPTAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*

> *3.* ***A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.***
>
> *4. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

**In casu**, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que **o feito encontra-se em fase de alegações finais**, desde o dia **28/05/2019**.

**Incide no caso**, portanto, o enunciado sumular n. **52** desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL PENAL.* ***HABEAS CORPUS*** *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.* ***HABEAS CORPUS*** *NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada e os autos encontrando-se com vista às partes para apresentação de memoriais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, que*

*dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

*[...]*

*6. **Habeas corpus** não conhecido"* (HC n. 293.107/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]*

*IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).*

*V - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.*

*VI - Ademais, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.*

*Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 58.140/GO, **Quinta Turma**, de **minha relatoria,** DJe de 30/9/2015).

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5)*

*NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*[...]*

***2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.***

*[...]*

*7. Ordem não conhecida"* (HC 252.015/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/6/2014, grifei).

Ante o exposto, embora haja pedido de sustentação oral formulado à fl. 809, estando o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado sobre o tema, pelo Superior Tribunal de Justiça, **nos termos do art. 34, XX, do RISTJ,** conheço em parte o presente recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa parte, nego-lhe provimento.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator